



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.903048/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.052 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** ADPAPEIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

DCOMP. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, houve uma interpretação mais restritiva do art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário. Assim o prazo para pleitear a restituição ou compensação extingue-se no prazo de 5 anos a partir da extinção do crédito tributário. Tal entendimento é válido para compensações/restituições pleiteadas após a edição da LC 118/2005 em 09 de fevereiro de 2005.

DCOMP. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

A turma julgadora de 1ª instância constatou que a Recorrente não havia declarado na DIPJ dos cinco anos anteriores a apuração de saldo negativo de IRPJ, de modo que não comprova a existência da parcela de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.052 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10865.903048/2011-16

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-43.333, de 8 de junho de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FOR que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação por ela pleiteada.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP retificador n.º 03518.16239.091006.1.7.02-1500, em 09/01/2006, e-fls. 21-28, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2000 no valor de R\$ 52.026,02 para compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 952465769, juntado à e-fl. 6, porque somente parte das parcelas componentes do crédito foram confirmadas pela autoridade administrativa, conforme excerto abaixo, sendo reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 15.298,60, insuficientes para compensação integral de todos os débitos informados pelo contribuinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a adução do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP	0,00	56.852,48	34.683,63	1.356,06	0,00	0,00	92.892,17
CONFIRMADAS	0,00	25.774,18	34.683,53	0,00	0,00	0,00	60.457,81
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.127,64 Valor na DIPJ: R\$ 54.127,64							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 92.892,17							
IRPJ devido: R\$ 38.764,53							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.394,68							
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.298,60							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03518.16239.091006.1.7.02-1500							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
04322.52988.091006.1.7.02-6189 00625.50489.091006.1.7.02-5855 14978.72888.091006.1.7.02-2149 28155.49606.091006.1.7.02-5048							
35448.00410.091006.1.7.02-3487 08275.72827.091006.1.7.02-8903							
Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.							
PRINCIPAL		MULTA		JURIS			
52.724,03		10.544,77		45.048,70			
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.							

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde afirma que as parcelas de crédito seriam as seguintes:

R\$ 56.852,48 referente às retenções na fonte constantes de duas aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco S/A. CNPJ – 60.746.948/0001-12; **uma** de R\$ 31.226,26 correspondente ao ano 1999, não obstante ter sido reconhecida contabilmente apenas e tão somente em 2000 e a **outra** de R\$ 25.626,22 do próprio período de 2000;

(+) R\$ 34.683,63 de pagamentos por Estimativa cujos DARFs., pagos durante o exercício, foram confirmados pela própria Receita Federal;

(+) R\$ 1.356,06 referente à Estimativa regularmente compensada;

(=) R\$ 92.892,17 TOTAL DOS CRÉDITOS EXISTENTES.

A Recorrente alegou que teria efetuado 2 aplicações financeiras no banco Bradesco, e que por motivos desconhecidos ou ignorados a instituição financeira não fez constar as respectivas retenções nas correspondentes DIRFs. Aduz que apesar de uma das retenções ter ocorrido no ano base de 1999, foi apropriado apenas no ano subsequente de 2000. Para comprovação juntou o comprovante anual de rendimentos.

Quanto a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior aduz que teria sido regularmente compensada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/FOR que concluiu pela não confirmação das parcelas de crédito questionadas.

Em relação as retenções em fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira, o I, Relator do acórdão combatido entendeu que o imposto de renda retido deveria ser deduzido no encerramento de cada período de apuração nos termos do art. 773 do RIR/99. Assim a parcela de R\$ 31.226,26, correspondente à retenção na fonte havida no ano-calendário de 1999 não foi reconhecida.

Quanto a estimativa de dezembro de 2000 compensada com saldo negativo de período anterior, a DRJ ratificou a decisão da autoridade administrativa, uma vez que constatou a não apuração de saldo negativo no ano-base 1999 e também em anos anteriores (dos anos calendário 1995 a 1998), de acordo com informação prestada pela própria contribuinte nas DIPJs.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/09/2018 (e-fl. 48).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/10/2018 (e-fls. 50-65) onde alega que o prazo prescricional para pleitear a devolução ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente é de 10 anos de acordo com decisões do STJ, e dessa forma defende que o imposto retido na fonte no ano-base de 1999 poderia ser usado na composição do saldo negativo do exercício 2000. Também afirma que o STJ já teria sedimentado o entendimento quanto a possibilidade de compensação de crédito apurado num exercício no ano subsequente.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento de 2 parcelas que a Recorrente considerou na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000:

1 – estimativa mensal compensada com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 1.356,06 e;

2 – Imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 1999 no valor de R\$ 31.226,26 que a Recorrente alega não ter sido deduzida na apuração do ajuste anual do IRPJ do ano calendário 1999 e utilizou como parcela do crédito na apuração do IRPJ devido no ano calendário 2000;

Quanto ao item 1 acima, a DRJ ratificou a decisão da autoridade administrativa, por não constar saldo negativo no ano-base 1999 e também em anos anteriores (dos anos calendário 1995 a 1998), de acordo com informação prestada pela própria contribuinte nas DIPJs.

Como a Recorrente não apresentou argumentos e provas para infirmar a decisão da DRJ, mantém-se o não reconhecimento da parcela de R\$ 1.356,06 relativa a alegada compensação de estimativa.

Quanto ao item 2, IRRF do ano-calendário de 1999 que a Recorrente considerou na apuração do IRPJ do ano calendário 2000 também não há de ser reconhecido.

É que a compensação foi declarada no DCOMP retificadora nº 03518.16239.091006.1.7.02-1500 em 09/01/2006. A retenção do imposto ocorreu no ano calendário de 1999, a Recorrente teria que restituir ou compensar o valor, caso tivesse o direito, até o final do ano calendário de 2004. Como encaminhou a DCOMP em 09/01/2006 o seu direito à compensação restaria atingido pela decadência.

Por se tratar o IRRF de uma antecipação do imposto de renda, e este ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário.

A Recorrente defende que o prazo prescricional para pleitear a devolução ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente é de 10 anos de acordo com decisões do

STJ, e dessa forma defende que o imposto retido na fonte no ano-base de 1999 poderia ser usado na composição do saldo negativo do exercício 2000.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, houve uma interpretação mais restritiva do art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário do que aquela interpretação há muito consolidada pela jurisprudência da época (5+5), senão vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STJ, ao analisar a alteração legislativa, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, **definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005.**

Considerando que a DCOMP foi transmitida em 09/01/2006, a compensação sujeita-se ao prazo decadencial de 5 anos a contar do pagamento realizado. Como a retenção ocorreu em 1999, a contribuinte teria prazo para pedir a restituição ou compensação do imposto retido até o final do ano de 2004. Como encaminhou a DCOMP somente em 09/01/2006 o direito à compensação/restituição foi fulminado pela decadência.

Assim, não sendo reconhecido as parcelas de composição do crédito discutidas nos autos, há que se manter o acórdão discutido em sua integralidade.

Pelo acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama